



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário 1001193-70.2023.5.02.0705

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 09/08/2023

Valor da causa: R\$ 57.500,00

Partes:

RECLAMANTE: ----- **ADVOGADO:** RODRIGO DE MORAIS SOARES

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJERECLAMADO: -----

Fls.: 2



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
4ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - ZONA SUL
ATOrd 1001193-70.2023.5.02.0705
RECLAMANTE: -----
RECLAMADO: -----

4ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO – ZONA SUL

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1/ RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela reclamada, com fulcro no art. 897-A da CLT – fls. 1509/1510.

Tempestivos e regulares os embargos de declaração, deles se conhece.

Desnecessária a intimação da parte contrária (OJ 142).

2/ FUNDAMENTAÇÃO

Diz a embargante que a sentença merece ser aclarada, nos seguintes termos:

“O MM. Juiz julgou procedente a ação reclamationária, todavia, condenou a Embargante ao pagamento de custas no importe de R\$ 1.050,00, calculadas sobre o valor da condenação ora fixada em R\$ 52.500,00. Porém, entendese que a r. sentença foi omissa, considerando que não houve qualquer manifestação em relação às prerrogativas da Fazenda Pública aplicadas em favor da ----, em especial em relação a isenção de custas. Deste modo, corroborando com o posicionamento da jurisprudência atual do STF, faz jus a ECT a todas as prerrogativas da Fazenda Pública tais como: isenção de custas, prazo em dobro para recorrer, dispensa do preparo para interposição de recursos e aplicação do reexame necessário para decisões desfavoráveis, e em relação aos juros, deve ser observado o artigo 1º-F da Lei nº 9494/97 (alteração pela Lei nº11.960/09) que dispõe que os juros de mora a ser aplicados em face da Fazenda Pública, independentemente da natureza da condenação, será no percentual de juros aplicados à caderneta de poupança, e eventual execução através de precatório. Note-se que não se pretende a reforma da r. decisão proferida, até porque este não é o remédio jurídico viável, mas

Assinado eletronicamente por: ANA CAROLINA NOGUEIRA DA SILVA - Juntado em: 11/12/2023 10:48:10 - 8aa8a77

Fls.: 3

sim o esclarecimento no tocante a omissão acima mencionada, até para evitar discussões desnecessárias sobre o alcance da r. decisão proferida, bem como para evitar supressão de instância, no caso de ser interposto recurso ao E. TRT.”

Sem razão a embargante. Não há nenhum vício a ser sanado.

A embargante não leu a sentença com o devido cuidado, pois consta expressamente na fundamentação:

"Prerrogativas da Fazenda Pública

A reclamada goza do mesmo tratamento destinado à Fazenda Pública em relação à imunidade tributária e à execução por precatório, além das prerrogativas de foro, prazos e custas processuais, nos termos do que dispõe a OJ 247 da SDI-1 do TST."

Todas as deliberações da fundamentação integram o dispositivo como se nele transcritas.

A ilustrar o exposto:

RECURSO DE REVISTA DA ECT. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. PRIVILÉGIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO. A condenação da ECT ao pagamento de custas processuais sem a isenção do recolhimento não comporta mais discussão, visto ter o STF se posicionado no sentido de ter direito a Empresa

Brasileira de Correio e Telégrafos aos privilégios da
Fazenda Pública, conforme dispõe o Decreto-Lei 509/69,
recepcionado pela Constituição Federal.
Precedentes. Recurso de revista conhecido e
provido.

(RRAg-906-09.2015.5.08.0004, 6ª Turma, Relator
Ministro Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 01/12/2023).

3/ DISPOSITIVO

Diante do exposto, decide-se conhecer e rejeitar os embargos
de declaração opostos pela reclamada (fls. 1509/1510), na forma da fundamentação.

Intimem-se as partes, devolvendo-se na íntegra o prazo recursal.

SAO PAULO/SP, 11 de dezembro de 2023.



Assinado eletronicamente por: ANA CAROLINA NOGUEIRA DA SILVA - Juntado em: 11/12/2023 10:48:10 - 8aa8a77

Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIAO:03241738000139 ANA CAROLINA NOGUEIRA
DA SILVA

<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/23120715425354100000328549103?instancia=1>

Número do processo: 1001193-70.2023.5.02.0705 Juíza do Trabalho Titular

Número do documento: 23120715425354100000328549103